



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022823-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MANOEL DARCI SANTANA, são agravados COOPERATIVA TERENAS ENERGIA e MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1031409-27.2024.8.26.0554

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2022823-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MANOEL DARCI SANTANA.

**AGRAVADOS: COOPERATIVA TERENAS ENERGIA E MATRIX COMERCIALIZADORA
DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**

VOTO N. 24.617

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Negativa de contratação de prestação de serviço de energia elétrica – Conta de consumo – Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada pleiteada – Recurso da parte autora.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Ausência de apreciação da questão pelo douto magistrado a quo – Concessão da benesse apenas para fins recursais, devendo o pedido propriamente dito ser analisado pelo digno julgador singular que, se vier a não outorgar a benesse, acarretará ao recorrente o encargo do recolhimento do preparo e demais despesas, sob pena de inscrição da dívida.

TUTELA ANTECIPADA – O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Lavratura de boletim de ocorrência, inconsistência apontada no boleto bancário que, embora busque o recebimento de valores decorrentes de serviço prestado à pessoa jurídica, foi emitido em nome da pessoa física, bem como alegada incorreção de dados, em especial o endereço eletrônico utilizado para formalizar a avença, denotam, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações da parte demandante – Periculum in mora – Impacto econômico-financeiro ocasionado pelo fato de a parte autora ser obrigada a pagar quantia oriunda de contrato de prestação de serviço (energia elétrica) que alega não ter celebrado – Requisitos preenchidos – Precedentes desta Colenda Câmara – Ausência de risco de irreversibilidade – Cobranças que poderão ser retomadas caso resulte comprovada que a

operação foi regularmente realizada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

MULTA COMINATÓRIA – Necessidade da medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional – Determinação de que as rés se abstenham de efetuar cobrança, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, e de inscrever o nome do autor em cadastro desabonador, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas limitadas ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Inteligência do artigo 412 do Código Civil – RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS E, QUANTO À TUTELA ANTECIPADA, RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MANOEL DARCI SANTANA** contra a r. decisão às fls. 69/70 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 74, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de nulidade contratual, inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais*”, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“(…)

Eis o resumo do Relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da prioridade na tramitação. Anote-se.

Na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido liminar, justamente pelo fato de que há controvérsia fática que paira sobre a demanda, e ao menos em cognição sumária não é possível aferir se as hipóteses lançadas na exordial correspondem àquelas que serão

alcançadas com o mérito”.

Irresignado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) o contrato é fraudulento; (ii) na data da assinatura do contrato não esteve no local apontado pela geolocalização; (iii) apresentou provas de que não foi o responsável pela celebração da avença; (iv) buscou entrar em contato com as agravadas para cessar as cobranças, entretanto, tais tentativas restaram infrutíferas; (v) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência; (vi) houve negligência por parte das agravadas ao permitir que um contrato fraudulento fosse celebrado sem a devida verificação de segurança; (vii) faz jus à concessão da gratuidade judiciária.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão para determinar que as requeridas se abstenham de efetuar cobranças e de negativar o seu nome.

Efeito ativo indeferido às fls. 88/91.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Gratuidade da Justiça

De imediato, acerca do pedido de justiça gratuita, não se observa a sua apreciação pelo douto magistrado *a quo*.

Logo, concede-se a gratuidade ao agravante apenas para fins recursais, devendo o pedido propriamente dito ser analisado pelo digno julgador singular que, se vier a não outorgar a benesse, acarretará ao recorrente o encargo do recolhimento do preparo e demais despesas, sob pena de inscrição da dívida.

Vai-se ao cerne recursal.

Tutela Antecipada

Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que se verifica no caso em tela.

Narra o autor, em síntese, que: (i) aos 15.11.2024, foi surpreendido com cobrança no valor de R\$ 11.737,09; (ii) nunca celebrou negócio jurídico com as rés; (iii) a sua empresa ostenta a razão social “Sorveteria Bola de Prata”, no entanto, no boleto, mais precisamente no campo destinado ao preenchimento da razão social, consta seu nome de pessoa física; (iv) *“verificou, por meio do Boletim de Ocorrência nº QB9676-1/2024, registrado na Delegacia Eletrônica do Estado de São Paulo, que o contrato foi assinado de forma fraudulenta, sem qualquer manifestação de vontade do autor, utilizando dados falsificados e localização geograficamente divergente da sua real posição no momento da assinatura”* ; (v) os dados utilizados para validar a assinatura do contrato estão incorretos.

No caso, a versão noticiada na inicial aponta para a probabilidade do direito.

Na espécie, a lavratura de boletim de ocorrência, a inconsistência apontada no boleto bancário que, embora busque o recebimento de valores decorrentes de serviço de energia elétrica prestado à pessoa jurídica, foi emitido em nome da pessoa física, bem como a alegada incorreção de dados, em especial o endereço eletrônico utilizado para formalizar a avença, denotam, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações da parte demandante.

O periculum in mora, por sua vez, decorre do impacto econômico-

financeiro atinente ao fato de o autor ser obrigado a custear valores oriundos de serviços que alega não ter celebrado.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, de sorte que, ao menos no atual momento da marcha processual, mostra-se pertinente a suspensão das cobranças relativas aos serviços contestados

No mais, inexistente risco de irreversibilidade proveniente da antecipação de tutela, pois, **caso resulte comprovado que a operação foi regularmente realizada, poderão ser retomadas as cobranças, devidamente atualizadas, bem como efetivados todos os meios legais de coerção ao pagamento**, resultando à parte requerente, caso tenha se distanciado da verdade, consequências, inclusive, de ordem processual.

2. Multa Cominatória

No que se refere à cominação de multa, adequada se mostra a medida, a fim de instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional.

Sobre as astreintes, a ilustre Min. Nancy Andrichi anotou: *“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas,*

desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'". E prosseguiu: "A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial" (REsp n. 1.022.033/RJ).

De fato, a aplicação da multa, além de possível, faz-se necessária, na medida em que seu caráter é coercitivo e a finalidade é desestimular o descumprimento da determinação judicial.

Logo, deverão as rés **se abster de efetuar cobrança**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ato de descumprimento, e **de inscrever o nome do autor em cadastro desabonador**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas limitadas ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 412 do Código Civil.

Eis precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO NÃO PODE ULTRAPASSAR VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem ao reduzir o valor da multa cominatória amparou-se nos elementos fáticos da causa. Rever tais fundamentos demandaria necessariamente reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em regra, tanto para se atender ao

princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 246755 / MG - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0223703-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma - Data do Julgamento: 18/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/02/2013).

Por derradeiro, vale frisar que a multa cominatória ostenta natureza instrumental de execução indireta, objetivando primordialmente a coação psicológica das requeridas a cumprirem o determinado. Por essa razão, somente será aplicada e exigível se as rés desconsiderarem o comando judicial, bastando a sua observância para que nenhum prejuízo lhes seja acarretado.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se o r. *decisum* increpado para determinar que as rés **se abstenham de efetuar cobrança**, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, e **de inscrever o nome do autor em cadastro desabonador**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas limitadas ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **concede-se a justiça gratuita para fins recursais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, quanto à medida liminar, dá-se provimento ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora